



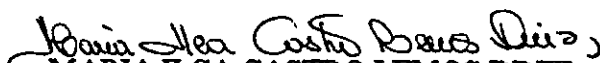
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10070.001147/91-67
RECURSO Nº. : 107.910
MATÉRIA : IRPJ - Exs.: 1988 a 1990
RECORRENTE : COMPANHIA ATLANTIC DE PETRÓLEO
RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 16 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.795

DESPESAS COM OPERAÇÕES DE CARÁTER CULTURAL E ARTÍSTICO - É de se aceitar como regulares os pagamentos destinados ao patrocínio de eventos de caráter cultural e artístico, tendo como comprovação recibos firmados pelas empresas beneficiárias, quando não comprovada a descaracterização das operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMPANHIA ATLANTIC DE PETRÓLEO

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,
por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA,
NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10070.001147/91-67
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.795
RECURSO Nº. : 107.910
RECORRENTE : COMPANHIA ATLANTIC DE PETRÓLEO

RELATÓRIO

Companhia Atlantic de Petróleo, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 117/126, da decisão prolatada às fls. 114/115, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 02, referente ao IRPJ.

A contribuinte foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, face à insuficiência de comprovação de despesas relacionadas com o incentivo fiscal de que trata a Lei nº 7.505/86, relativamente aos exercícios de 1988, 1989 e 1990.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência (fls. 35/47), alegando, em síntese que:

1. segundo o Auto de Infração, as infrações que o originaram estariam devidamente descritas e capituladas nas folhas de continuação anexas. Na folha de continuação nº 1, afirma-se que estão sendo glosadas as despesas especificadas em folhas anexas;

2. percorrendo-se as demais folhas anexas ao Auto de Infração notificado à impugnante, em nenhuma delas aparecem especificadas essas despesas para as quais a impugnante não teria comprovação suficiente. Aparecem apenas mencionados os valores globais glosados por ano;

3. considerando que a impugnante realizou despesas relacionadas com os incentivos da Lei Sarney (Lei nº 7.505/86) de valor muito superior ao total glosado por ano, torna-se impossível para ela identificar quais aquelas cuja comprovação foi considerada insuficiente e, conseqüentemente, apresentar a respectiva comprovação;

4. que o Auto de Infração lavrado é nulo, pois não indica corretamente quais despesas foram glosadas, e que, somente após consultar o processo já formalizado, na agência da Receita Federal do Catete-RJ, é que pode tomar conhecimento dos documentos constantes às fls. 12/32;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10070.001147/91-67
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.795

5. que as despesas foram glosadas pelo motivo de a empresa não possuir notas fiscais de serviço emitidas pelas empresas beneficiárias dos pagamentos; que atribui-se à nota fiscal a natureza de documento "as substantiam", sem o qual não é possível demonstrar a existência de determinado negócio, no caso, uma prestação de serviços. Nada na lei geral nem na relativa ao imposto de renda autoriza tal conclusão;

6. que o documento adequado para comprovar um pagamento é a declaração passada pela pessoa que o recebeu, afirmando o fato e conferindo quitação, tal como estabelecem os arts. 939 e 940 do Código Civil. É o recibo, portanto;

7. que a nota fiscal não comprova o pagamento, constitui, apenas a declaração, no caso, do prestador de serviços, da sua realização;

8. que todas as despesas realizadas, foram efetuadas e pagas por meio de cheques nominativos;

9. relaciona ainda, as despesas realizadas com o patrocínio para a restauração de algumas obras nos anos de 1987 e 1988;

10. finaliza, afirmando que as despesas glosadas encontram-se devidamente comprovadas e requer a anulação do Auto de Infração.

Informação fiscal às fls. 109/113, propondo o autuante, a manutenção lançamento, sustentando que: a) não procede o argumento referente a cerceamento de defesa, uma vez que o auto de infração foi lavrado de acordo com o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, não cabendo, portanto, a arguição de nulidade; b) com referência às doações e patrocínios, o contribuinte não tem razão pelos motivos que se expõe:

- *os valores referentes às doações, destinados às Prefeituras de São Paulo e do Rio de Janeiro, foram repassados à empresa prestadora de serviços "Belas Artes Rio Restaurações Ltda.," uma vez que correram por conta do doador todas as despesas para a restauração do Monumento à Independência em São Paulo, e dos arcos do Aqueduto da Carioca no Rio de Janeiro;*
- *a referida empresa apenas emitiu recibos como comprovantes dos valores recebidos para restauração do Monumento da Independência, docs. fls. 13/20, não obedecendo às disposições fiscais sobre a emissão*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10070.001147/91-67
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.795

- *de documentos;*
- *relativamente aos documentos de fls. 58/95, acostados ao processo pelo contribuinte em complemento à impugnação, em nada acrescentam ao julgamento do presente contraditório, porquanto se referem a contratos cuja suspeição não foi argüida no feito fiscal e a recibos cuja inabilidade para efeito de comprovação fiscal já foi analisada anteriormente;*
- *com relação aos comprovantes relativos a patrocínios (fls. 22/27 e 29/32), os mesmos não foram emitidos de acordo com o item 12 da Instrução Normativa nº 50, de 15 de abril de 1.987, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para gozo dos benefícios fiscais às operações de caráter cultural ou artístico instituídos pela Lei nº 7.505/86.*

A autoridade julgadora de primeira instância confirmou o lançamento realizado, aprovando o parecer de fls. 110/113, integrando o mesmo como parte da decisão.

Na fase recursal (fls. 117/126), a empresa persevera nas razões apresentadas na primeira instância, critica a decisão proferida e solicita o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10070.001147/91-67
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.795

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Da alegada nulidade do auto de infração.

As nulidades, no âmbito do processo administrativo fiscal, são aquelas previstas no artigo 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72, com a ressalva do artigo 60, relativamente às não prevista no artigo anterior, e suas consequências.

Relativamente ao auto de infração lavrado, inexistem as alegadas nulidades, tampouco ensejam cerceamento de direito de defesa. Os fatos estão corretamente delineados e a capitulação legal é pertinente aos mesmos, de sorte a se afirmar que o procedimento fiscal está de pleno acordo com as disposições do artigo 142 do CTN e do artigo 10 do precitado decreto.

Quanto ao mérito, o ponto nuclear da questão refere-se ao fato de que a empresa, com o intuito de se beneficiar dos incentivos fiscais previstos na Lei nº 7.505/86 (Lei Sarney), patrocinou a restauração do Monumento à Independência no Município de São Paulo - SP, a restauração da parte artística das fontes dos jardins franceses no Parque da independência no Município de São Paulo - SP, e a restauração dos "Arcos do Aqueduto da Carioca" no Município do Rio de Janeiro - RJ.

Também patrocinou os seguintes eventos culturais: "Lulu Santos, Tour 88 - Sul do Brasil", "Projeto RPM no Canecão", "15 anos sem Pixinguinha" e "Show da Xuxa - Turnê/89".

A fiscalização da Receita Federal efetuou a glosa das despesas realizadas, bem como do incentivo de que trata a lei supracitada, por considerar insuficiente a comprovação das mesmas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10070.001147/91-67
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.795

Fulcraram o lançamento, os artigos 191, 387, I e 676, III, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

O artigo 191 do RIR/80, reza o seguinte:

“Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.”

A Lei nº 7.505/86, autorizou as empresas que efetuarem patrocínio de operações de caráter cultural e artístico, a registrarem referidos dispêndios como despesas normais, além da possibilidade da redução no imposto de renda devido.

No caso em julgamento, há de ter o intérprete da norma contida no art. 191 do RIR/80, visão voltada para o caso concreto da forma de comprovação das despesas efetuadas.

O Parecer Normativo CST nº 10/76, que examinou hipótese em que pessoas jurídicas perguntavam como comprovar despesas cuja obtenção de comprovantes tornava-se difícil face à tipicidade das mesmas. Acertadamente disse o autor do parecer:

A comprovação dessas despesas, qualquer que seja sua natureza, há de ser feita com os documento de praxe, isto é, com recibos, notas fiscais, canhotos de passagens etc., desde que a lei não impõe forma especial. O importante é serem de idoneidade indiscutível. Pode ocorrer, todavia, o fato de a despesa ser de pequeno valor e, ocasionalmente, de difícil comprovação. nesse caso, essa despesa poderá ser tida como acessória, admissível ante a razoabilidade e comprovação das principais, a julgo da autoridade fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10070.001147/91-67
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.795

Em 1976, a administração publicou o Parecer Normativo CST nº 83/76, o qual reconheceu validade para determinados documentos, embora não revestidos das formalidades das notas fiscais de venda. O importante, segundo esse ato, é que se tenha a possibilidade de identificar o tipo de despesa realizada. Disse textualmente o parecerista:

"O documento previsto nas legislações estaduais do imposto sobre circulação de mercadorias para acobertar saídas de mercadorias é a nota fiscal, dotada dos mesmos elementos materiais constantes das notas destinadas a saídas de produtos sujeitos ao IPI. Nas vendas à vista a consumidores, em que as mercadorias forem retiradas pelo comprador, poderá ser emitida nota fiscal de venda a consumidor (em substituição à nota fiscal), que consiste em documento menos rico em detalhes, mas, também, com dados bastantes para que se identifiquem as mercadorias adquiridas e que se possa classificá-las para efeito de apuração do lucro sujeito ao imposto de renda (SINIEF, arts. 18 e 50)."

O referido parecer, no entanto, não aceita como comprovantes de despesas a nota fiscal simplificada e o cupom de máquina registradora, que têm por objetivo proporcionar o controle do pagamento do ICM. Esses documentos não são válidos para comprovar despesas operacionais porque "não contém eles a descrição dos produtos adquiridos, fato que impossibilita averiguar-se se o dispêndio reúne os requisitos de necessidade e normalidade que a lei exige para autorizar sua dedução do lucro sujeito ao pagamento do imposto de renda."

Por princípio, tal entendimento é correto, pois se o contribuinte apresenta documentos sem qualquer identificação do comprador e do bem adquirido como se falar em despesa necessária à empresa?

Esta regra, no entanto, não pode ser absoluta, sobretudo porque no processo examinado, o que conta não é a amplitude incomensurável dos casos abrangidos pela norma, mas apenas a solução de um caso concreto. Ora, quando se trata de examinar um caso concreto o importante é a consideração das chamadas circunstâncias do caso. No presente julgamento há uma circunstância

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10070.001147/91-67
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.795

verdadeiramente importante: não se duvidou em momento algum da existência das despesas. Elas existiram, apenas se discute a respeito da comprovação destas.

Na fase impugnatória, a contribuinte juntou cópia do termo de compromisso e autorização para restauração do monumento à independência, firmado com a Prefeitura do Município de São Paulo, cópia do termo de compromisso e autorização para restauração da parte artística das fontes dos jardins franceses no parque da independência, também firmado com a Prefeitura do Município de São Paulo e cópia do contrato particular da compra de uma quota de apoio da turnê 1989 do Show da Xuxa, justificando dessa forma, a legalidade da operação em si.

Diante do que dos autos consta, entendo que efetivamente as despesas ocorreram e foram efetivamente pagas tendo como documento comprobatório os recibos que deram origem à exigência fiscal.

Caberia a glosa das despesas realizadas, se a fiscalização comprovasse a inexistência da realização dos eventos, ou também a majoração indevida dos valores registrados como pagos, o que não foi o caso, pois em momento algum se questionou tais ocorrências.

Efetivamente, não se pode dar mais importância ao documento fiscal que embasa a operação, do que propriamente a efetividade da operação, pois o primeiro (o documento) é apenas uma decorrência da segunda (a operação em si). Inexistindo qualquer comprovação da ocorrência de irregularidades, inevitável torna-se aceitar as operações como regulares.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar arguida, e no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.